



PROJETO DE LEI N.

/2026

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Institui a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, contendo ferramentas de inclusão social, campanhas e conscientização da sociedade, dando ênfase as instituições de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - A presente propositura institui medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, visando a proteção e valorização da pessoa idosa na sociedade.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Idadismo – discriminação contra indivíduos ou grupos com base na idade.

II – Etarismo – preconceito e discriminação especificamente contra pessoas idosas.

Art. 3º - São objetivos da presente lei:

I – promoção e valorização da pessoa idosa na sociedade em todos e quaisquer ambientes;

II – proporcionar ferramentas de inclusão para a pessoa idosa, em especial no mundo digital;



III – realizar campanhas de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa, bem como sua importância a sociedade;

IV – criar mecanismos de proteção contra o idadismo e etarismo de forma constante.

Art. 4º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Idadismo e Valorização da Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente entre os dias 01 e 07 de outubro¹, com as seguintes atividades:

I – promoção de palestras, cursos, seminários, mesas de debates sobre a importância da inclusão da pessoa idosa;

II– realização de campanhas de conscientização nas escolas municipais, Centros Educacionais Unificados, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde;

III- divulgação de matérias informativas, publicitárias e educativas através de todos os meios de comunicação da municipalidade, não se limitando as redes sociais;

IV- exposição, apresentação e similares demonstrando trabalhos desenvolvidos por pessoas idosas.

Art. 5º Dentre as muitas atribuições do Poder Executivo, este deverá:

I – criar programas de capacitação para profissionais da educação, saúde e assistência social sobre o combate ao idadismo e ao etarismo;

¹ LEI Nº 18.233, DE 8 DE MAIO DE 2025 – 07 de outubro – Dia Municipal de Enfrentamento e Combate ao Idadismo.



II – desenvolver projetos de integração nas escolas e demais aparelhos municipais, promovendo o diálogo entre crianças, jovens e idosos;

III – estabelecer canais de denúncia específicos para casos de discriminação contra a pessoa idosa, garantindo atendimento e acolhida especializado, bem como medidas de proteção imediatas;

IV- criar espaços de convivência intergeracional, onde jovens e idosos possam compartilhar experiências, aprendizado e desenvolver atividades conjuntas;

V- implementar programas de inclusão digital para pessoas idosas, facilitando o acesso à tecnologia e à informação;

VI- promoção da inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, incentivando empresas e adotarem políticas de contratação e valorização de trabalhadores com mais idade.

Art. 6º A presente lei estabelece como discriminação a pessoa idosa:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;



III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º. Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º. A ausência de atendimento preferencial e acessível ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 7º - Ficar instituída a aplicação de sanções administrativas contra práticas e atos discriminatórios contra a pessoas idosa no município de São Paulo, acarretando ao infrator a pena de multa.



Parágrafo único: A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 110 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal do Idoso - FMID.

Art. 8º - A municipalidade deverá adotar ações para coibir o idadismo e o etarismo:

I. criação de um observatório municipal, a ser regulamentado e coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, para monitorar e avaliar a incidência de casos de idadismo, etarismo e demais formas de preconceito e violência contra a pessoa idosa, além de propor políticas públicas para combatê los.

II. estabelecimento de programas de apoio psicológico e jurídico para vítimas de idadismo e etarismo, que incluirão:

a- atendimento psicológico específicos para pessoas idosas, oferecendo terapia individual e em grupo.

b- treinamento de profissionais de saúde mental para lidar com questões relacionadas ao idadismo e ao etarismo.

c- promoção de campanhas sobre a importância da saúde mental da pessoa idosa, incentivando a busca por apoio psicológico.

d - disponibilização de assistência jurídica gratuita para idosos vítimas de discriminação, através de parcerias com a procuradoria municipal e advogados voluntários.



e- desenvolvimento de materiais informativos sobre os direitos da pessoa idosa e os procedimentos para denúncia de casos de idadismo e etarismo.

f- serviço de orientação jurídica, disponível por telefone e online, para esclarecer direitos, bem como todo suporte legal.

g- capacitação dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, bem como nas demais áreas da saúde, da educação e da assistência social, para a prestação de serviços às pessoas idosas e para o combate à discriminação contra elas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação.

Art. 10º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade a promoção da valorização da pessoa idosa, a implementação de mecanismos de proteção contra o idadismo e o etarismo, e a realização de campanhas de conscientização. A Semana Nacional de Combate ao Idadismo e Valorização da Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente, funcionará como um importante marco para sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão dos idosos.

Palestras, cursos e campanhas educativas, tendo uma especial ênfase em escolas municipais, fomentando e estabelecendo uma cultura de respeito e valorização ao etarismo e idadismo.

A inclusão digital e a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho são pilares essenciais desta proposta, em virtude que a participação ativa resulta em reflexos na vida pessoal e profissional das pessoas idosas, bem como em sua saúde mental.

A proposta se fundamenta no artigo **230 da Constituição Federal** que a **família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2026.

Vereador Professor Toninho Vespoli